

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Processo Legislativo Constitucional (Para todo o Legislativo - Videoaulas)

Professor: Fabrício Rêgo



AULA 00

INTRODUÇÃO

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
APRESENTAÇÃO	3
MÉTODO DA AULA	6
CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DE PROCESSO LEGISLATIVO	8
LEGISLATURA.....	8
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA – SLO	8
MESA	9
PLENÁRIO	10
COMISSÕES.....	10
ORDEM DO DIA	11
PROPOSIÇÃO	11
HIERARQUIA DAS NORMAS.....	13
VACATIO LEGIS	18
REVOGAÇÃO, DERROGAÇÃO e AB-ROGAÇÃO	19
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.....	21
SANÇÃO e VETO	21
PROMULGAÇÃO	23
PUBLICAÇÃO	24



CAPUT – ARTIGO – INCISO - PARÁGRAGO	24
EMENDA	25
SUBEMENDA	27
DESTAQUE.....	27
REDAÇÃO FINAL	27
AUTÓGRAFO.....	28
SUBSTITUTIVO.....	28
MAIORIA SIMPLES	28
MAIORIA ABSOLUTA	29
PROCESSO LEGISLATIVO.....	31
ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
Princípios.....	32
Espécies normativas primárias.....	34
Tipos de processos legislativos	35
Proposições.....	36
Fases do processo legislativo.....	38
QUESTÕES COMENTADAS.....	41
LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS	45
MAPAS MENTAIS	49



AULA 00 - INTRODUÇÃO

Olá, **Guerreiro Legislativo**! Tudo bem?!

É com imensa felicidade que te dou boas-vindas a este fascinante conteúdo que é o Processo Legislativo Constitucional!

Logo mais irei falar sobre como será este curso, o que teremos aqui no material.

Permita-me, antes, realizar a minha apresentação.

APRESENTAÇÃO

Eu sou **Fabrício Sousa Rêgo**. Sou Bacharel em Direito, além de ter tido uma breve passagem pelo curso de Jornalismo. Profissionalmente, ocupo o cargo de **Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, em Brasília, certamente um dos melhores tribunais do país para se trabalhar.

Minha carreira no serviço público começou aos 21 anos quando, então, ingressei no cargo de Técnico em Regulação da Agência Nacional de Aviação Civil. Antes disso, havia sido aprovado para o cargo de Oficial de Diligências do Ministério Público do Tocantins, para o qual só fui nomeado mais tarde, mas não assumi. Após a conclusão do meu curso superior, prestei alguns concursos de tribunais e logrei êxito em três: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Supremo Tribunal Federal, ambos para o cargo de Analista Judiciário - Área judiciária, bem como para o cargo que ocupo atualmente no TJDF. Dentre eles, fui nomeado e exerci o cargo no STF, tendo atuado em gabinete de Ministro



daquela Corte, passagem que rendeu muitos aprendizados. Em termos de pós-graduação, meus estudos estão, hoje, no Direito Processual Civil.

Aqui no Estratégia Concursos **sou professor das carreiras legislativas**, especialmente dos Regimentos Internos do Senado, CLDF, Câmara e Comum do Congresso Nacional e outras assembleias, além de leis especiais e LODF.

Tenho a honra de ser coautor do livro "**Lei do Processo Administrativo Federal Esquematizada**", pela Editora Método, Grupo GEN, 2013.

Sempre estou publicando no Facebook algum conjunto de mapas mentais gratuitos, ou outros materiais. Curta nossa página e acompanhe:

[Professor Fabrício Rêgo](#)

Gostaria de te convidar a ler o meu artigo no qual exponho a importância de se estudar regimentos e leis especiais:

[Sobre machados, regimentos e concursos](#)



Antes de falar sobre nossa aula, gostaria de te chamar pra uma reflexão rápida que tem me tocado, como cidadão, nesse momento de **amadurecimento**



político e responsabilização de **políticos corruptos** pelo qual passa a sociedade brasileira.

Para tanto, me valho das palavras de Leandro Karnal, filósofo e historiador eminente:

“Não existe país com governo corrupto e população honesta!” – Leandro Karnal

Essa frase calou fundo em mim e tem gerado uma série de reflexões e mudanças. Incomodou-me, como parte da população brasileira, ser obrigado a concordar com esse pensamento.

Mas na sequência, recordei-me do pensamento de Mahatma Gandhi e, também, concordei:

“Seja você a mudança que quer ver no mundo!” – Mahatma Gandhi

Com isso, eu te pergunto:

Quer ser fazer parte dessa mudança de cultura?



Então comece por você: **RATEIO DE MATERIAL É PIRATARIA**, ele viola os direitos autorais do trabalho feito por nós, professores, e por toda a equipe do Estratégia.

MÉTODO DA AULA

Este curso nasceu do pedido de alguns alunos após assistirem à minha aula de Processo Legislativo no YouTube. A constatação foi que aquele conteúdo merecia uma atenção mais especial, sobretudo para as carreiras legislativas, nas quais o candidato precisa de fato dominar as bases da matéria.

Assim, iniciamos o projeto desenhando este conteúdo que será focado na Constituição Federal de 1988, com ênfase nos artigos 59 a 69, Seção onde o constituinte tratou a matéria de processo legislativo.

Como a ideia é nos aprofundar no conteúdo, nos valeremos, sem dúvida, de outros **dispositivos constitucionais**, do **conhecimento doutrinário** e, também, de **jurisprudência do STF**. Importante registrar que tudo isso será trabalhado apenas na **medida exata** do que possa ser importante ao seu aprendizado, como é de praxe nos nossos cursos.

Aproveitando este gancho, tenho percebido que algumas questões de prova têm cobrado dos candidatos conhecimento sobre o que o Supremo tem julgado em termos de processo legislativo. Além do que, é inegável a importância de, nos aprofundando no conteúdo, dominar os conceitos relacionados.

Assim, teremos uma aula contendo apenas o conteúdo jurisprudencial do STF em 2016 e 2017 sobre o processo legislativo, tudo bem explicadinho e com exercícios, inéditos ou não.

É preciso destacar que no curso incluirei questões de concursos anteriores de diversas bancas, mas com o **foco maior em questões que caíram em**



concursos legislativos, para vermos, na medida, como as bancas costumam trabalhar o tema nesses concursos.

O que teremos no curso, de forma regular:

- + Fluxograma das principais proposições legislativas
- + Mapas mentais dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema
- + Questões de concursos anteriores não apenas de uma banca específica, mas de várias, tanto com o fim de treinar como de fixar conteúdo
- + Comentário aos principais julgados do STF em 2016 e 2017 sobre a matéria

Algumas pessoas que se inscrevem até o dia 13 de junho, contudo, receberão por e-mail **BÔNUS** especiais:

- ✓ Participação no evento ao vivo de gravação do curso, com possibilidade de interação, tira-dúvidas, etc. O link da transmissão vai ser enviado a elas por e-mail
- ✓ Mapas mentais de Regimento Interno da CLDF e Lei Orgânica do DF, todos os que fazem parte do curso regular dessas matérias e não são distribuídos separadamente.

Além disso tudo, claro, todos os alunos terão acesso ao **FÓRUM DE DÚVIDAS** na área do aluno.

A aula de hoje é introdutória, na qual estudaremos alguns aspectos iniciais do conteúdo.

Registro que o capítulo "**conceitos introdutórios**" talvez você já conheça. Se você já os dominar, ok, passe pra frente. No entanto, é importante repetir aqui



este conteúdo por uma questão didática, tanto para quem ainda não domina quanto para quem está iniciando os estudos. Isso porque ele é uma base muito importante de conceitos para que não sejam repetidos a todo momento.

Ademais, veremos que existem questões de prova que você responderia apenas com o conhecimento deles.

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DE PROCESSO LEGISLATIVO

LEGISLATURA

Período de 4 anos que corresponde ao trabalho do Legislativo (em uma escala maior). Coincide com os mandatos dos deputados federais e distritais, mas apenas com metade do mandato dos senadores.

Inicia-se quando os parlamentares tomam posse. No Senado e Câmara, inicia-se em 1º de fevereiro, ao passo que na CLDF começa no dia 1º de janeiro, sempre do ano após as eleições.

SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA – SLO

É o período de atividade normal das Casas Legislativas, correspondendo ao ano de trabalhos legislativos (embora não dure exatamente um ano).

No Senado e na Câmara, corresponde ao seguinte período:

- 2 de fevereiro a 17 de julho
- 1º de agosto a 22 de dezembro



Já na Câmara Legislativa do DF, corresponde a:

- 1º de fevereiro a 30 de junho
- 1º de agosto a 15 de dezembro

MESA

É o órgão máximo na estrutura das Casas Legislativas, tanto na parte administrativa quanto na legislativa.

Os membros da Mesa são eleitos pelos seus pares para mandatos na 1ª SLO e na 3ª SLO, sendo de dois anos o período de cada mandato, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares para composição da Mesa.

Veja que a composição das Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, tem o mesmo quantitativo de membros. Já a Mesa da CLDF é um pouco menor, até pela quantidade de deputados distritais.

A composição é a seguinte:

Mesa do Senado:

- 1 Presidente
- 2 Vice-presidentes
- 4 Secretários (+4 suplentes)

Mesa da Câmara dos Deputados:

- 1 Presidente
- 2 Vice-presidentes
- 4 Secretários (+4 suplentes)

A Mesa do Congresso terá sua formação quando houver sessões conjuntas. O preenchimento dos cargos segue uma lógica e, se você entender isso, não



precisará decorar. Primeiro, lembre-se que a Constituição define que o CN será presidido pelo Presidente do Senado. Os demais cargos são preenchidos alternadamente entre Câmara e Senado, até finalizar.

Veja como é fácil:

Mesa do Congresso Nacional:

Presidente: Presidente do Senado

1º Vice-Presidente: 1º VP da Câmara dos Deputados

2º VP: 2º VP do Senado

1º Secretário: 1º Secretário da Câmara

2º Secretário: 2º Secretário do Senado

3º Secretário: 3º Secretário da Câmara

4º Secretário: 4º Secretário do Senado

Mesa da CLDF:

1 Presidente

1 Vice-presidente

3 Secretários (+ 3 suplentes)

PLENÁRIO

Plenário ("P" maiúsculo): órgão legislativo composto pela totalidade dos membros de cada Casa, onde ocorrem as deliberações e são realizadas as sessões ordinárias.

Caso escrito com "p" minúsculo, a referência é ao espaço físico do colegiado, que pode ser inclusive o plenário de uma comissão.

COMISSÕES



Podem ser permanentes ou temporárias. São estruturas menores compostas por parlamentares para análise temática das proposições legislativas, o que propicia uma descentralização das discussões, para fins específicos, no caso das temporárias.

Após a proposição tramitar pelas comissões e contar com pareceres, será remetida para análise do Plenário, caso não esteja sujeita a decisão terminativa.

ORDEM DO DIA

Fase da sessão onde são analisadas as proposições legislativas pelo Plenário, discutidas e votadas pelos parlamentares. É a fase final de deliberação das proposições (na Casa) pois, em regra, as matérias já devem ter sido analisadas pelas comissões e estão com os respectivos pareceres para, só depois, serem incluídas na Ordem do Dia.

Claro que há a possibilidade de as matérias terem sido analisadas conclusivamente pelas comissões e sequer precisar de análise do Plenário, mas deixa isso para nosso curso.

PROPOSIÇÃO

Proposição é um termo utilizado para se referir, de forma genérica, a toda **matéria legislativa** que é submetida à análise das Casas.

Vejamos quais as proposições previstas no Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 211. Consistem as proposições em:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - projetos;

III - requerimentos;

IV - indicações;

V - pareceres;



VI - emendas.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe da seguinte forma:

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

CLDF:

Art. 129. *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Legislativa.*

Parágrafo único. As proposições consistem em:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – indicação;

VII – moção;

VIII – requerimento;

IX – emenda;

X – recursos.

Dentro dos projetos nós temos projeto de lei ordinária e complementar; projeto de código, projeto de resolução, projeto de consolidação de leis, etc.



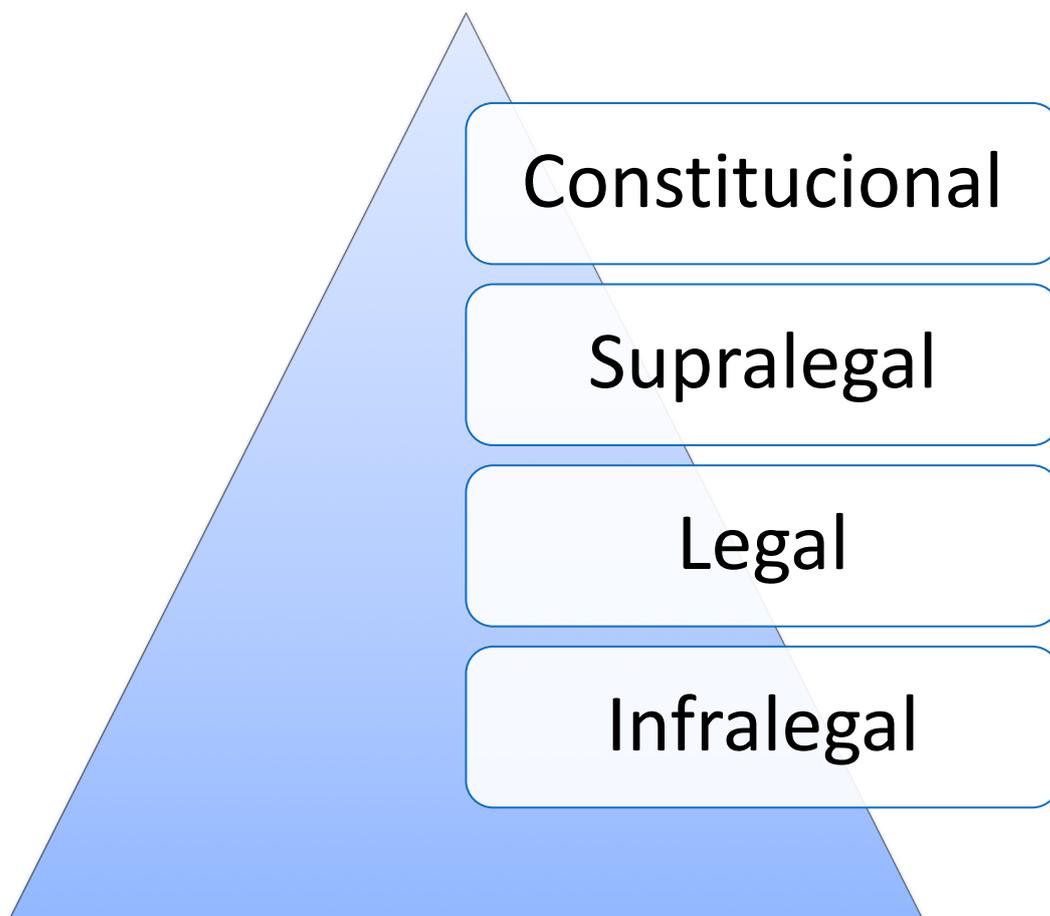
HIERARQUIA DAS NORMAS

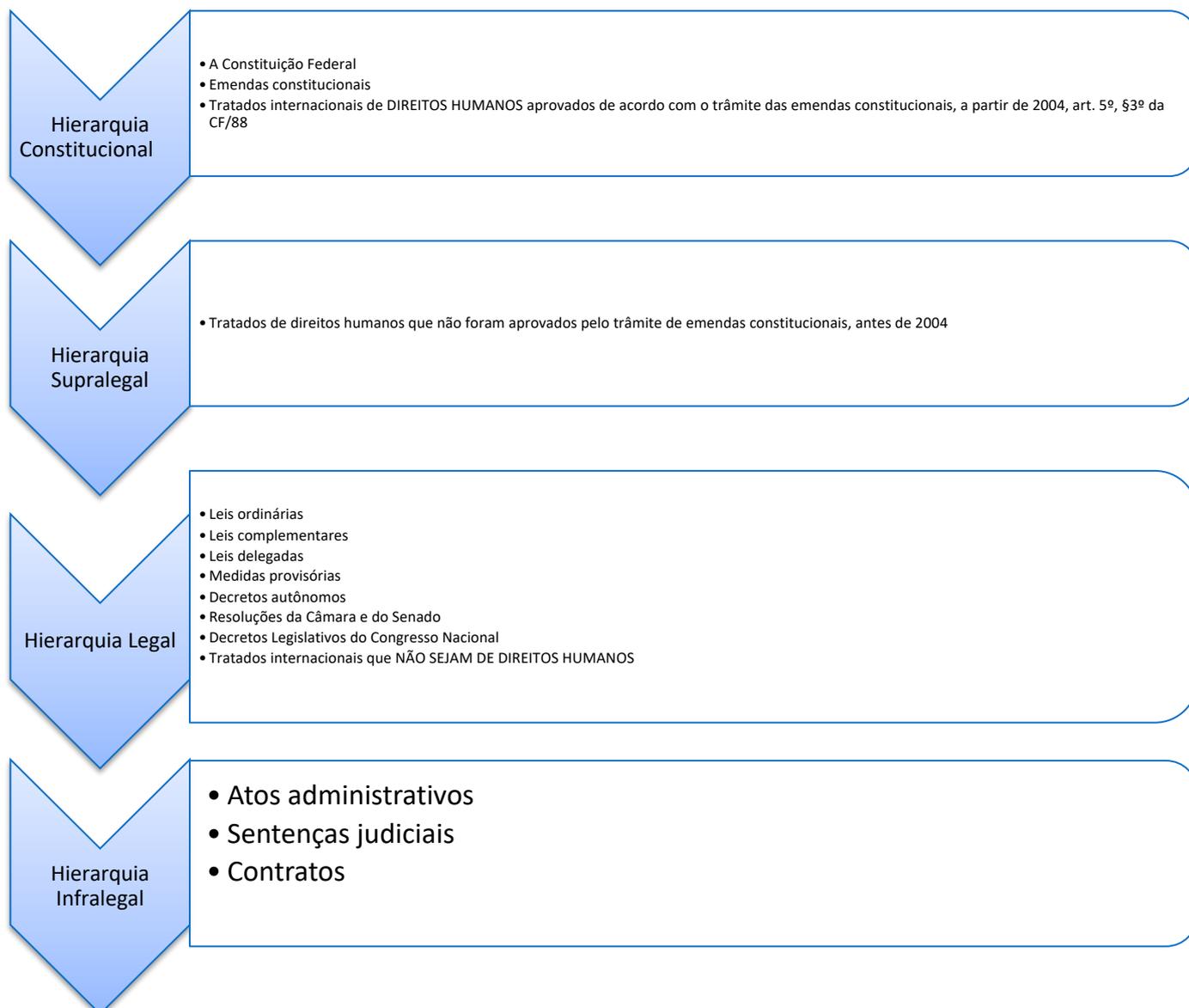
Trata-se de assunto muito interessante e que causa dúvidas em muita gente. Aqui não faremos uma análise de tratado sobre a doutrina, aspectos históricos, mas de forma objetiva.

O **princípio da compatibilidade vertical**¹ define que, justamente por uma questão hierárquica, as normas jurídicas só serão válidas se respeitarem as normas superiores a elas.

Vejamos abaixo a linha hierárquica, do topo para baixo:

¹ TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. Editora Juspodivm: 2 ed. 2016. Salvador.





Algumas observações se fazem necessárias.

As normas da hierarquia legal são *normas primárias*, ou seja, previstas diretamente na Constituição. Entre elas não há hierarquia, estão no mesmo patamar de importância. Por esse motivo, elas podem inovar no ordenamento jurídico, criando direitos e deveres, de acordo com o seu âmbito de competência.

Observe que, dentro dessa hierarquia, com exceção do decreto autônomo e dos tratados, todos os demais estão previstos no art. 59 da CF/88:



Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

[...]



Qual a diferença entre decreto autônomo e decreto regulamentar?

Ambos os institutos estão previstos no Art. 84 da CF/88 e são de **competência privativa do Presidente da República**, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem **como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



Os **decretos regulamentares** (Art. 84, IV) servem para regulamentar, destrinchar leis, organizando o seu âmbito de aplicação. Esses decretos não podem inovar no ordenamento jurídico, pois são **normas infralegais, secundárias**. Os limites do conteúdo do decreto estão na própria lei, de forma que ele não pode contrariar o que diz o texto da norma, tampouco intentar complementar aquilo que a lei eventualmente tenha deixado de dizer.

Já os **decretos autônomos** estão previstos no inciso VI do art. 84, os quais possuem **hierarquia própria de lei**. Não iremos adentrar aqui à polêmica doutrinária que envolve a constitucionalidade ou não de tais institutos, mas sim ao fato de que atualmente eles existem na Constituição e a doutrina majoritária do Direito Constitucional os considera constitucionais.

Pois bem, tais normas possuem um escopo de atuação taxativo, limitado no que definiu a própria constituição, e são apenas dois:

→ organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

→ extinção de funções ou cargos públicos, quando VAGOS

Continuando sobre as hierarquias...

Essa hierarquia supralegal surgiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e visou a abarcar os tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados antes da alteração constitucional de 2004, sem passar pelo trâmite que hoje é estabelecido. Atualmente, tais tratados que forem aprovados pelo mesmo método de aprovação das emendas constitucionais, passam a ter hierarquia equivalente.

No entanto, os que são anteriores a 2004 e, portanto, não foram aprovados com essa nova metodologia, possuem hierarquia supralegal, pois estão acima das leis ordinárias, mas ainda devendo respeitar a hierarquia constitucional.



Leis complementares e leis ordinárias possuem a mesma hierarquia, a despeito do quórum diferenciado para aprovação das primeiras, que é de maioria absoluta.



Os regimentos do Senado, Câmara e Congresso Nacional são aprovados por resoluções, um tipo de norma primária previsto diretamente no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (art. 59, VII). Logo, eles possuem força de lei e podem inovar no ordenamento jurídico.

VACATIO LEGIS

Vacatio legis é o termo utilizado para definir o tempo de duração entre a publicação da lei e sua entrada em vigor, ou seja, sua exigibilidade.

O legislador é quem fixa esses termos quando produz a norma, através da **cláusula de vigência**, podendo definir o prazo que entender necessário para que a sociedade se adapte para as novas exigências da norma.



Na maioria dos casos a vigência da lei se inicia com sua publicação, por expressa previsão em seu texto.

No entanto, o legislador pode, também, definir prazo diverso, justamente como citamos anteriormente.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) por exemplo, foi promulgado em 16 de março de 2015, mas o art. 1.045 da lei definiu o prazo de 1 ano para sua entrada em vigor.

E no silêncio do legislador?? A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB, antiga LICC) define em seu art. 1º que o prazo será de 45 dias depois da publicação. Vejamos:

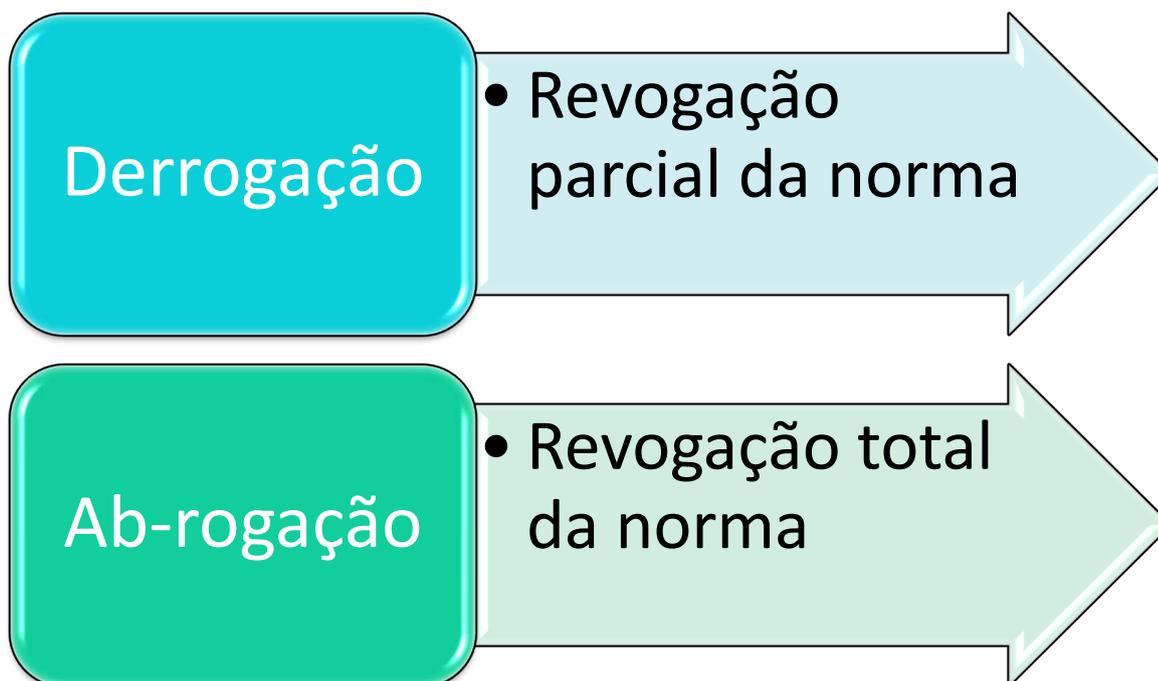
Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

[...]

REVOGAÇÃO, DERROGAÇÃO e AB-ROGAÇÃO

Esses dois conceitos nos remetem à revogação da norma, que significa tirá-la do plano de existência jurídica.



Na derrogação, a norma foi revogada parcialmente.

Já na ab-rogação, houve uma revogação total por outra norma.

A LINDB nos traz as hipóteses de revogação das normas

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

A discussão e votação de uma proposição faz parte da fase constitutiva da norma, onde há deliberação legislativa. Ocorre nas Casas Legislativas e é o momento onde os parlamentares se manifestam e debatem os temas.

Ocorre tanto dentro das comissões temáticas, quanto no Plenário das Casas.

Via de regra, a maior parte das normas prevê apenas um turno de discussão e votação. A exceção disso é no caso de Emenda à Constituição, onde temos dois turnos.

Há, contudo, a possibilidade de haver um turno suplementar, como podemos notar no caso do Senado Federal. Ele ocorre quando for aprovado um substitutivo integral da matéria (explicado logo abaixo).

SANÇÃO e VETO

Aqui estamos na fase de deliberação executiva do, ainda, projeto de lei. Após se encerrar a tramitação no Legislativo, o projeto é encaminhado para o Presidente da República avaliar, através da sanção, ou vetar.

Que projetos passam por essa fase?

Apenas os projetos de lei ORDINÁRIA e COMPLEMENTAR estão sujeitos à sanção ou veto.

Nos demais casos, a saber:

- Emenda à constituição
- Decreto legislativo
- Resoluções
- Leis delegadas



- Medidas provisórias (sem emendas)

... não há sanção ou veto por parte do Presidente, ok?

A partir da sanção que o projeto de lei se torna uma lei.

A sanção se dá em até 15 dias, podendo ser expressa ou tácita. No primeiro caso, o Presidente expressamente declara a sanção do projeto, ao passo que no segundo, a sanção é feita pelo decurso do prazo de 15 dias.

Dentro desse prazo o Presidente pode optar por vetar a norma, realizando um verdadeiro controle do seu conteúdo. O veto só pode se recair sobre dispositivos inteiros, não em face de palavras ou expressões, ou até da norma inteira.

Vetando, a norma volta ao Congresso Nacional para análise do veto.



A sanção convalida o vício de iniciativa da norma?

Caso prático: se uma norma teve, por exemplo, um vício de iniciativa (era pra ter sido proposta pelo Presidente da República, por força do que dispõe a CF/88, mas foi proposta por parlamentar), nesse caso, ao sancionar a norma, tal vício é sanado?

NÃO!!! A sanção não convalida eventual vício de iniciativa da norma. O STF possui jurisprudência pacífica nesse sentido.

Veja, abaixo, extrato de julgamento do tribunal, nesse sentido:



EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 12.354, DE 04.12.98, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.051, DE 04.12.78, AMPLIANDO AS EXCEÇÕES À RESERVA DE EXCLUSIVIDADE DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL "TAF" PARA OS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, E MATERIAL, POR OFENSA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. **2. Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Não reconhecimento de inconstitucionalidade material em face do artigo 37, II e V, no superficial exame cabível em juízo liminar. Ressalva de hipótese prevista no texto constitucional: ADIMC nº 1.791-PE. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da lei impugnada, com efeito ex nunc, até o final julgamento da ação direta.

(ADI 1963 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999) – grifo nosso

PROMULGAÇÃO

É um dos atos finais do processo de criação de uma norma. Ele é responsável pelo nascimento dela, o surgimento no ordenamento jurídico. Através da promulgação há a declaração pela autoridade competente (o Presidente da República; o Presidente do Senado, em caso de Resolução do Senado e Decreto Legislativo do Congresso Nacional, etc...) de que tal norma seguiu o rito correto, está válida e pode ser incluída no nosso ordenamento a fim de ser executada.

Esse ato não é estanque, pois costuma ocorrer juntamente com a sanção e posterior publicação da norma, mas não se confundem tais fases.



PUBLICAÇÃO

É o meio pelo qual se dá conhecimento à sociedade que determinada norma passa a integrar o ordenamento jurídico. Também é a partir de quando se passa à contagem do *vacatio legis*, em sendo prazo diverso da publicação.

Caso a vigência da norma se dê com a publicação, o que estará expresso em seu texto, passará a ser exigível a partir de então.

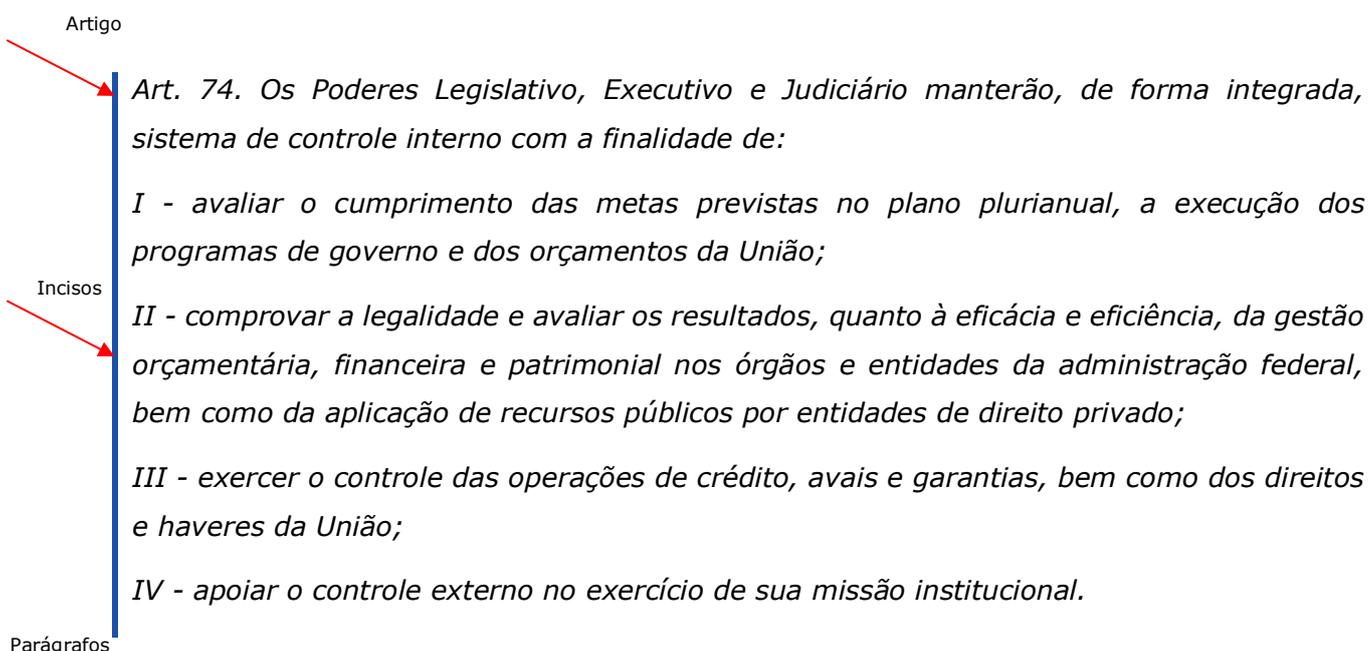
A publicação é competência da autoridade que promulgou a norma.

CAPUT – ARTIGO – INCISO - PARÁGRAGO

Talvez esse termo não seja estranho pra você, mas pode ser pra muitos, ainda.

Caput (se lê: “cáput”) é um termo em latim que significa “cabeça”. É utilizado para se referir especificamente à cabeça do artigo, **caso ele seja subdividido em incisos, ou parágrafos.**

Vejamos abaixo a articulação dos institutos. Por exemplo:





§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse caso, quando for a intenção se referir apenas ao que é dito na cabeça do artigo 74, e não em seus parágrafos ou incisos, esse é o termo certo para isso.

O Ministro Marco Aurélio, do STF, costuma utilizar o termo “cabeça”, ao invés de caput, em seus julgados.



Constitui um equívoco utilizar o termo “caput” quando o artigo não tiver parágrafos ou incisos.

Um ponto interessante sobre o artigo e sua contagem. Do número 1 ao 9, a contagem é ordinal, ou seja, Art. 1º, 2º... 9º. A partir daqui, o correto é fazer a contagem sequencial, e não mais ordinal, inclusive sua pronúncia.

EMENDA

A emenda é um instrumento legislativo que os parlamentares possuem para sugerir alterações na proposição que está em tramitação. A emenda constitui



uma proposição acessória, já que ela está vinculada à existência de uma proposição principal.

Após aprovada a proposição principal, as emendas (caso existam) serão analisadas pelos parlamentares para deliberarem sobre a inclusão ou não no texto final da norma.

As emendas podem ser dos seguintes tipos:

- Emenda **supressiva**: ela suprime, reduz parte do projeto.
- Emenda **substitutiva**: ela substitui o inteiro teor de parte da proposição, e pode também substituir a proposição inteira. Nesse último caso, é conhecida apenas como "substitutivo".
- Emenda **modificativa**: essa emenda apenas modifica parte da proposição sem alterar profundamente o projeto.
- Emenda **aditiva**: adiciona algum item no projeto, seja um artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- Emenda de **redação**: que visa a corrigir erros técnicos na redação e vícios de linguagem.
- Emenda **aglutinativa**: ela é o resultado da fusão de duas ou mais emendas com a proposição principal.



A **emenda aglutinativa** não existe no Senado, apenas no regimento da Câmara dos Deputados e Câmara Legislativa do DF!



SUBEMENDA

Oferecida uma emenda em uma proposição principal, a subemenda, como o nome indica, é uma 'emenda à emenda'. Logo, a subemenda visa a alterar uma emenda.

DESTAQUE

O destaque é outro instrumento legislativo. Utilizarei aqui do Glossário do Senado para a definição do termo:

Recurso utilizado para votar separadamente parte da proposição submetida ao exame dos parlamentares, retirada especificamente para esse fim. Essa parte da proposição a ser votada só integrará o texto da matéria depois de aprovada na chamada votação em separado.

REDAÇÃO FINAL

A redação final é o texto final do (ainda) projeto, dentro da fase específica no processo legislativo.

Assim, supondo que no senado tramitou um projeto de lei que sofreu várias alterações através de emendas, a redação final é justamente o texto que compila todas essas alterações sofridas no texto.



A redação final não é o texto final da norma, pois poderá ainda haver alteração na casa revisora, ou então veto de determinadas partes pelo Presidente. Ela é o texto que conclui aquela fase do processo legislativo em que esteja.

AUTÓGRAFO

Após a redação final, há o autógrafo. Vejamos abaixo o que dispõe o Glossário do Senado:

É o documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, e que é enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa.

SUBSTITUTIVO

É o nome dado a uma emenda substitutiva, a qual altera integralmente o texto da proposição principal e, se aprovado, passa a constituir aquela proposição.

No Senado, caso seja aprovado um substitutivo integral, ele deverá passar por um turno suplementar de discussão e votação.

MAIORIA SIMPLES



Esse termo tira o sono de muitos candidatos. Maioria simples é um quorum padrão previsto no art. 47 da CF/88, vejamos:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

A maioria simples é definida da seguinte forma:

- **PRESENÇA** da maioria absoluta dos membros
- **APROVAÇÃO** pela maioria, entre os presentes

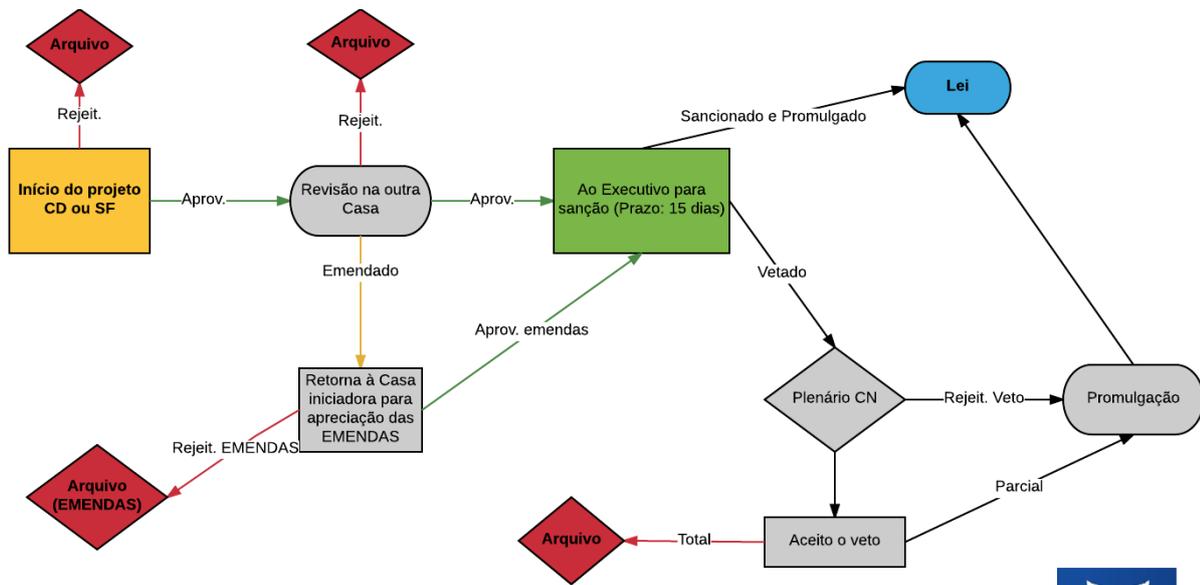
No silêncio dos regimentos, portanto, maioria simples é a regra.

MAIORIA ABSOLUTA

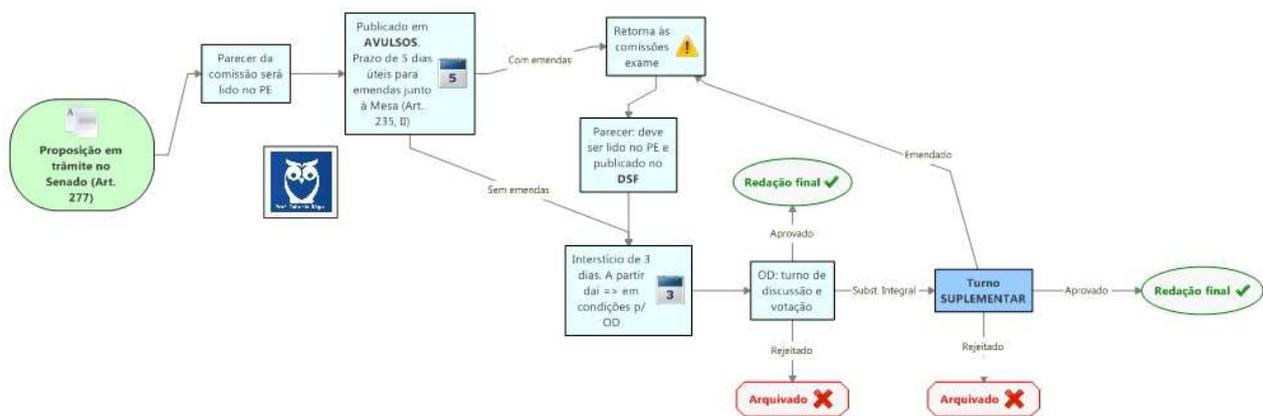
A maioria absoluta é um quorum especial que prevê para **APROVAÇÃO**, 50% + 1 dos membros, INDEPENDENTEMENTE da quantidade de presentes.

- **APROVAÇÃO** por 50% + 1 dos membros
- **INDEPENDENTEMENTE** da quantidade de presentes

Seguem abaixo dois fluxogramas muito importantes para os seus estudos. O primeiro trata de toda a tramitação nas duas Casas, já o segundo é sobre normas iniciadas no Senado Federal (que é a minoria). [NO FINAL DA AULA ESTÁ EM TAMANHO MAIOR]



FLUXOGRAMA BÁSICO DE CRIAÇÃO DE LEI





PROCESSO LEGISLATIVO

O que é PROCESSO LEGISLATIVO?

Apesar de ser uma lei distrital, gosto muito da definição trazida pela Lei Complementar 13/96 do DF, em seu art. 2º:

O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis [...].

Então, o processo legislativo nada mais é do que concatenar atos de forma ordenada a fim de se produzir leis².

² Como praxe, quando estivermos falando de partes gerais e nos referirmos ao termo 'lei', compreende-se normas legais em sentido amplo, não apenas a proposição 'lei'. Assim também é tratado pela LC 13/96 e LC 95/98.



ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Princípios

Nesta seção irei citar apenas os princípios que considero serem fundamentais para se entender o processo legislativo e que embasarão o conhecimento prático necessário.

Princípio da separação dos Poderes

Aqui temos o clássico do Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. Em linhas objetivas, ele preceitua que cada Poder possui a sua **função típica** definida constitucionalmente, de forma que o exercício dela nesta medida deve se ater aos limites constitucionais.

No entanto, os Poderes devem ser exercidos de forma harmônica entre si. Além, claro, da 'boa convivência', o constituinte estabelece algumas funções que um determinado Poder tem a possibilidade de exercer mesmo sem ser o detentor original daquela atribuição, ao que chamamos de **funções atípicas**.

Em complemento, há uma série de ações em cada um dos Poderes que requer a participação dos demais, também como forma de balancear e harmonizar as competências.

Como exemplo, vejamos uma lei que deve ser iniciada pelo Poder Judiciário, a qual fixa remuneração para seus servidores. Esta lei passará pelo crivo do Legislativo e, por fim, se aprovada, será deliberada pelo Executivo através da Sanção ou Veto.



Vemos também a separação dos poderes quando constatamos que o constituinte estabeleceu que determinadas matérias devem ter o seu processo legislativo iniciado por uma determinada autoridade, como o Presidente da República.

Princípio da simetria constitucional

Este princípio, com aplicação prática muito discutida no âmbito do STF, impulsiona os Estados, Municípios e DF a, na medida do possível, utilizar os parâmetros estabelecidos pela CF/88 em seus próprios regramentos.

No âmbito do processo legislativo, contudo, o STF já decidiu que as regras devem ser aplicadas aos demais entes federativos, não apenas à União. Assim, o que estudarmos aqui acerca de tramitação e prazos valerá para os Estados, Municípios e DF.

Princípio da não convalidação das nulidades

Como nos ensina Trindade, as eventuais nulidades que ocorrerem durante o processo legislativo não podem ser sanadas posteriormente, senão declaradas e devidamente anulados os atos.

O caso clássico é do vício de iniciativa. Quando uma norma tiver que ser iniciada de forma privativa por uma autoridade ou Poder, não pode outra diversa iniciar o processo e obter uma posterior ratificação dos atos pela autoridade competente.

Exemplo: uma lei que deve ser iniciado pelo Presidente acaba tendo o pontapé dado por um senador. Após o final do processo, o Presidente sanciona a norma, mesmo não tendo sido ele. Para alguns, essa sanção poderia significar que o



Presidente ratificou o vício inicial, logo, estaria suprido. No entanto, isso não é válido.

Mesmo se o Presidente, no caso, enviasse um **projeto autorizativo** para suprir o vício?

Sim, mesmo neste caso. A LC 13/96 do DF, por exemplo, é clara ao afirmar que esse projeto autorizativo é vedado.

No entanto, é certo que os vícios no processo legislativo não são corrigidos, não há espaço para isso.

Quando estivermos estudando iniciativa esse tema será trabalhado de forma mais profunda.

Espécies normativas primárias

O objeto de trabalho do processo legislativo constitucional, como nos lembra Bernardo Gonçalves Fernandes³, são as normas previstas no art. 59 da CF/88, sobre as quais falaremos a seguir.

Essas proposições são **espécies normativas primárias**, as quais têm autorização constitucional para **instituir direito novo**, inovar no mundo jurídico. Elas possuem o seu fundamento de validade direto na CF/88. Vale lembrar que o decreto autônomo, do qual falamos anteriormente, é norma primária, embora não esteja no rol do art. 59.

Diferente disso são as espécies normativas secundárias, como já citamos anteriormente, o decreto regulamentar.

³ Curso de Direito Constitucional, Ed. Juspodivm, 7ª edição.



O processo legislativo constitucional é aplicado na produção das espécies normativas primárias.

Tipos de processos legislativos

Vamos conhecer os tipos de processos legislativos básicos, termos muito comum de serem encontrados por aí.

PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO: visa à produção de leis ordinárias

PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO: aqui é o procedimento mais rápido, também chamado de regime de urgência constitucional, sobre o qual estudaremos nas aulas seguintes. Trata-se do ordinário 'mais acelerado'.

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS: são todos os demais, os quais visam à criação de emendas constitucionais, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Nas aulas seguintes iremos justamente nos aprofundar em cada um deles.



Proposições

Quais são as proposições previstas no famoso art. 59 da CF/88?

O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções

Todas essas espécies normativas, portanto, são **primárias**, inovam no mundo jurídico, criam direito novo.

Já como forma de te deixar mais íntimo dessas espécies normativas, vamos delimitar o objeto de cada uma delas, o que será devidamente aprofundado em aula própria.



Tipo normativo	Função
Emenda à Constituição	Altera, modifica ou suprime itens da Constituição Federal
Leis Complementares	Regulam normas específicas determinadas pela própria CF/88. Possui um procedimento especial.
Leis Ordinárias	É o tipo mais comum e presente no dia a dia da população. Todas as matérias que devam ser reguladas por lei e que não haja a determinação de ser por lei complementar, será tratada aqui.
Leis delegadas	Através desta espécie o Presidente da República, de forma atípica, exerce o Poder Legislativo através de lei.
Medidas Provisórias	Outra maneira de o Presidente da República disciplinar matérias, mas desta vez com o referendo do legislativo.
Decretos legislativos	Espécie típica do Poder Legislativo, usada para regular, em geral, conteúdos externos.
Resolução	Espécie típica do Poder Legislativo, usada para disciplinar assuntos internos. FIQUE ATENTO: pois existem casos de resolução que regule



ato externo. Na aula deste conteúdo veremos!



Os regimentos dos tribunais (STF, TST, STM, TCU, etc.) são materializados através de resolução, conforme previsão constitucional. No entanto, **não se enquadram** aqui nas resoluções do art. 59, VII, as quais são apenas as das Casas Legislativas.

Fases do processo legislativo

Fase introdutória ou de iniciativa

Nesta fase, como o nome indica, o processo legislativo é iniciado com a apresentação da proposição. A partir daqui toda a máquina do Legislativo começa a funcionar em prol de analisar a proposição apresentada.

Cada um dos tipos normativos pode tem as autoridades que podem ou não iniciá-los, propô-los.



Fase constitutiva

Aqui onde temos a tramitação completa da norma da Casa legislativa, onde ocorrem discussões e deliberações, bem como sugestão de alteração. Trata-se da **fase de deliberação legislativa**.

Nesta fase constitutiva ocorre, também, a sanção ou veto. Esta parte é a **fase de deliberação executiva**, uma vez que é a sanção ou veto são atos exclusivos do Executivo.



TOME NOTA!

De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes, a corrente majoritária entende que nesta fase se dá o nascimento da norma, a transformação de uma proposição em espécie normativa.

Fase complementar

Nesta fase atestamos o nascimento da norma e publicamos para que ela possa ser dotada de eficácia e, conseqüentemente, exigida da sociedade.



Fase introdutória

Fase constitutiva

Fase complementar



HORA DE
PRATICAR!

QUESTÕES COMENTADAS

Como esta aula tem conteúdo mais teórico e com o condão de ser introdutório aos temas específicos, temos poucas questões para praticar. No entanto, são poucas e boas, veja você mesmo!!!

As 3 últimas são bem legais!

1 – (CESPE – Câmara dos Deputados – Todos os cargos – 2012) O processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e medidas provisórias. Os decretos legislativos e as resoluções — que tratam de matérias de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados — são considerados atos internos do Poder Legislativo, que não necessitam de sanção presidencial e, portanto, não compõem o processo legislativo.

Resposta:

Errado.

Nós vimos que o art. 59 prevê em seus incisos VI e VII a elaboração decretos legislativos e resoluções.

Ainda que não passem por sanção presidencial e regulem matérias de competência privativa do SF e CD, fazem parte do processo legislativo.

2 – (CESPE – AL – ES – Técnico Legislativo – 2011) Tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta acerca da teoria geral do processo legislativo.

a) Apenas o Poder Legislativo possui competência para deflagrar o processo legislativo

b) O processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, de leis complementares, de leis delegadas, de resoluções administrativas dos tribunais, bem como dos decretos regulamentares.



c) O processo legislativo é o conjunto de atos e atividades destinados à elaboração de normas jurídicas.

d) A CF estabelece diversas formas de elaboração das leis ordinárias, podendo o Poder Legislativo optar por qualquer delas.

e) Para a elaboração de suas próprias normas, os estados e os municípios podem se valer de processo legislativo próprio, diferente do modelo preconizado pela CF.

Resposta: C

Apesar de não termos visto ainda a iniciativa, já ficou implícito pelos exemplos que eu dei no sentido de termos outros 'atores' como responsáveis por iniciar o processo legislativo. Logo, a letra A já estaria errada.

Os decretos regulamentares, vimos nos conceitos introdutórios desta aula, são normas secundárias e, como tais, não estão sujeitas ao processo legislativo. Além disso, no conceito de resoluções não estão as dos tribunais. Letra B errada.

Quando estudamos os tipos de processo legislativo (ordinário, sumário e especial) vimos que não cabe ao Legislativo escolher qual deles. Isso porque se for uma lei ordinárias, será pelo procedimento ordinário. Se for uma norma com urgência constitucional (solicitada pelo Presidente), teremos o procedimento sumário. Já o especial é aplicável a todas as outras. Letra D errada.

Já a letra E é respondida pelo princípio da simetria constitucional, o qual define que as normas de processo legislativo devem ser estendidas aos entes federativos.

3 – (CESPE – AL – ES – Técnico Legislativo – 2011) Assinale a opção correta acerca das normas constitucionais e infraconstitucionais.

a) As espécies normativas primárias são aquelas que retiram seu fundamento de validade diretamente da CF.

b) O decreto legislativo é ato normativo secundário, cujo processo de elaboração está minuciosamente descrito na CF.

c) Normas constitucionais originárias são aquelas elaboradas pelo poder constituinte derivado.

d) As chamadas normas materialmente constitucionais são todas aquelas que integram a CF, independentemente de seu conteúdo.

e) A CF somente pode ser alterada pelo processo legislativo especial a que se submetem as leis complementares.

Resposta: A.



Vimos que o decreto legislativo, por estar previsto no art. 59 da CF/88, é norma primária. Letra B errada.

A letra C e D entram na teoria constitucional, mas poderiam ser respondidas por eliminação. Normas constitucionais originárias só podem ser elaboradas pelo constituinte ... originário.

As normas materialmente constitucionais são aquelas que dizem respeito a matérias de fundo constitucional (organização do Estado, dos Poderes, etc.) e, **por este motivo**, devem estar na Constituição. Por outro lado, as normas formalmente constitucionais são aquelas de outros assuntos, que não estritamente constitucionais, que estão incluídas na Carta Magna. Apenas por esta formalidade que são consideradas constitucionais, ou seja, normas **formalmente constitucionais**.

A CF/88 deve ser alterada por um procedimento especial sim, mas os aplicáveis às emendas à Constituição, não às leis complementares.

4 – (Alternative Concursos – Câmara de Bandeiras – SC – 2016) Conforme prevê a Constituição Federal no art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de:

Indique a opção INCORRETA:

- a) Emendas à Constituição.
- b) Leis Complementares.
- c) Leis Ordinárias.
- d) Mandados de Seguranças.
- e) Medidas Provisórias.

Resposta: D.

Mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no art. 5º da CF/88.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.



Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

5 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca do processo legislativo, da hierarquia das normas e do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, julgue (C ou E) o item que se segue.

Como atos normativos primários, as resoluções destinam-se a regular matéria de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, razão por que desempenham tão somente efeitos internos a ambas as Casas.

Resposta: errado.

Baita pega que você caiu, hein?!



De fato, como regra geral, as resoluções visam a gerar efeitos interna corporis, ou seja, dentro da própria Casa.

No entanto, temos alguns casos que a resolução é usada para atos externos. Como exemplo, vemos que a resolução é a proposição que autoriza o Presidente da República a criar uma lei delegada (art. 68, §2º da CF/88).

Mas fique tranquilo, na aula de resolução destrincharemos isso!

6 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca do processo legislativo, da hierarquia das normas e do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, julgue (C ou E) o item que se segue.

Sendo as leis estaduais inferiores às leis federais e, portanto, a elas subordinadas, os conflitos entre ambos os tipos de lei são resolvidos pelo critério hierárquico.

Resposta: errado.

Questão capciosa, IRBR sendo IRBR, rsrs!

Fiz questão de trazê-la aqui, **pois não devemos, enquanto concurseiros, ter medo de nenhuma questão**, por mais difícil, estranha, maluca (e qualquer adjetivo) que possa parecer num primeiro momento.

Primeira coisa: **NÃO existe HIERARQUIA entre leis federais, estaduais, distritais e municipais**. Acompanhe o raciocínio!

Isso porque a CF/88 estabelece competências legislativas para cada um dos entes federativos (*princípio da predominância do interesse*), de forma que, em tese, as



leis não devem se chocar. Aqui temos, então, a repartição de **competência horizontal**, onde todos estão no mesmo patamar.

No entanto, há os casos de competências concorrentes do art. 24 da CF/88, que é um caso de **competência vertical**. Neste caso a União possui competência para legislar sobre normas gerais, ao passo que os Estados e DF de forma complementar, respeitando o que tiver dito a União em âmbito geral. Apenas nesta situação caberia uma análise hierárquica mais estrita, haja vista a definição constitucional. Como a questão não definiu claramente, devemos entender que ela se referiu ao critério geral.

O que podemos tirar de conclusão é que eventuais conflitos entre tais normas serão resolvidos pelo critério da competência, não hierárquico, como disse a questão. É uma questão de lógica, viu?!

7 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca da personalidade jurídica, da hierarquia das normas e dos princípios, direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988, julgue (C ou E) o item que se segue.

Como norma jurídica inferior à lei, um decreto regulamentar será considerado ilegal se vier a reduzir ou a ampliar o que estiver prescrito por lei.

Resposta: correto.

O IRBR caprichou em processo legislativo, viram?!

Pessoal, estudamos o decreto regulamentar nesta aula (conceitos introdutórios, caso tenha pulado achando que era besteira), que é uma norma secundária e não pode inovar no mundo jurídico, tampouco contrariar lei. O objetivo dele é regulamentar lei, descrever procedimentos.

LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1 – (CESPE – Câmara dos Deputados – Todos os cargos – 2012) O processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e medidas provisórias. Os decretos legislativos e as resoluções — que tratam de matérias de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados — são considerados atos



internos do Poder Legislativo, que não necessitam de sanção presidencial e, portanto, não compõem o processo legislativo.

2 – (CESPE – AL – ES – Técnico Legislativo – 2011) Tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta acerca da teoria geral do processo legislativo.

a) Apenas o Poder Legislativo possui competência para deflagrar o processo legislativo

b) O processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, de leis complementares, de leis delegadas, de resoluções administrativas dos tribunais, bem como dos decretos regulamentares.

c) O processo legislativo é o conjunto de atos e atividades destinados à elaboração de normas jurídicas.

d) A CF estabelece diversas formas de elaboração das leis ordinárias, podendo o Poder Legislativo optar por qualquer delas.

e) Para a elaboração de suas próprias normas, os estados e os municípios podem se valer de processo legislativo próprio, diferente do modelo preconizado pela CF.

3 – (CESPE – AL – ES – Técnico Legislativo – 2011) Assinale a opção correta acerca das normas constitucionais e infraconstitucionais.

a) As espécies normativas primárias são aquelas que retiram seu fundamento de validade diretamente da CF.

b) O decreto legislativo é ato normativo secundário, cujo processo de elaboração está minuciosamente descrito na CF.



- c) Normas constitucionais originárias são aquelas elaboradas pelo poder constituinte derivado.
- d) As chamadas normas materialmente constitucionais são todas aquelas que integram a CF, independentemente de seu conteúdo.
- e) A CF somente pode ser alterada pelo processo legislativo especial a que se submetem as leis complementares.

4 – (Alternative Concursos – Câmara de Bandeiras – SC – 2016) Conforme prevê a Constituição Federal no art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de:

Indique a opção INCORRETA:

- a) Emendas à Constituição.
- b) Leis Complementares.
- c) Leis Ordinárias.
- d) Mandados de Seguranças.
- e) Medidas Provisórias.

5 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca do processo legislativo, da hierarquia das normas e do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, julgue (C ou E) o item que se segue.

Como atos normativos primários, as resoluções destinam-se a regular matéria de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, razão por que desempenham tão somente efeitos internos a ambas as Casas.



6 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca do processo legislativo, da hierarquia das normas e do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, julgue (C ou E) o item que se segue.

Sendo as leis estaduais inferiores às leis federais e, portanto, a elas subordinadas, os conflitos entre ambos os tipos de lei são resolvidos pelo critério hierárquico.

7 – (CESPE – IRBR – Diplomata – 2016) Acerca da personalidade jurídica, da hierarquia das normas e dos princípios, direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988, julgue (C ou E) o item que se segue.

Como norma jurídica inferior à lei, um decreto regulamentar será considerado ilegal se vier a reduzir ou a ampliar o que estiver prescrito por lei.

									
1	2	3	4	5	6	7			
E	C	A	D	E	E	C			

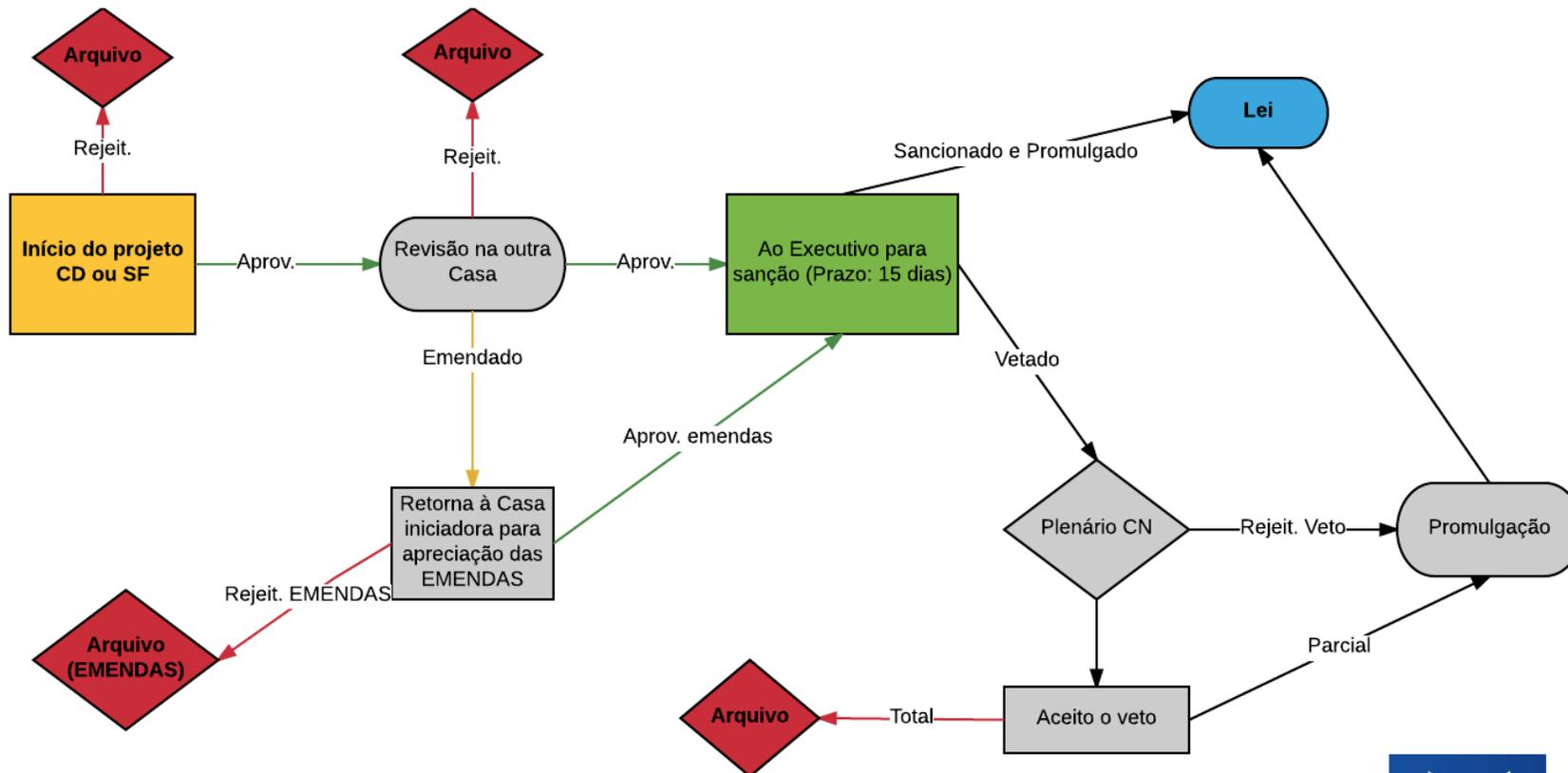


MAPAS MENTAIS

Abaixo seguem alguns mapas mentais de artigos importantes da CF/88 para que você tenha noção do tipo de mapas que teremos nas outras aulas.

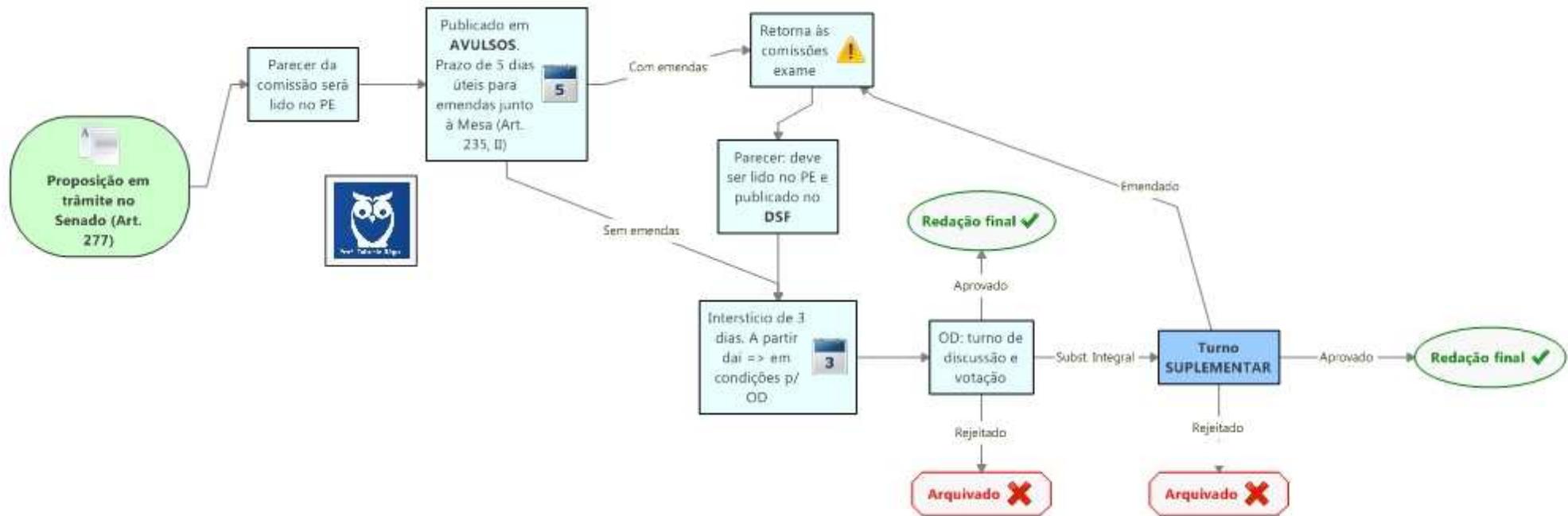
Contudo, são mapas com **conteúdos muito importantes para o processo legislativo**, que são as competências constitucionais.

Além disso, temos também os fluxogramas da aula.



FLUXOGRAMA BÁSICO DE CRIAÇÃO DE LEI











CF/88 Art. 22

Compete privativamente à União LEGISLAR sobre - 2



X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;



CF/88 ART. 22

COMPETE PRIVATAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE - 3



XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



CF/88 Art. 23

Competência comum - União, Estados, DF e Mun. - 1



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

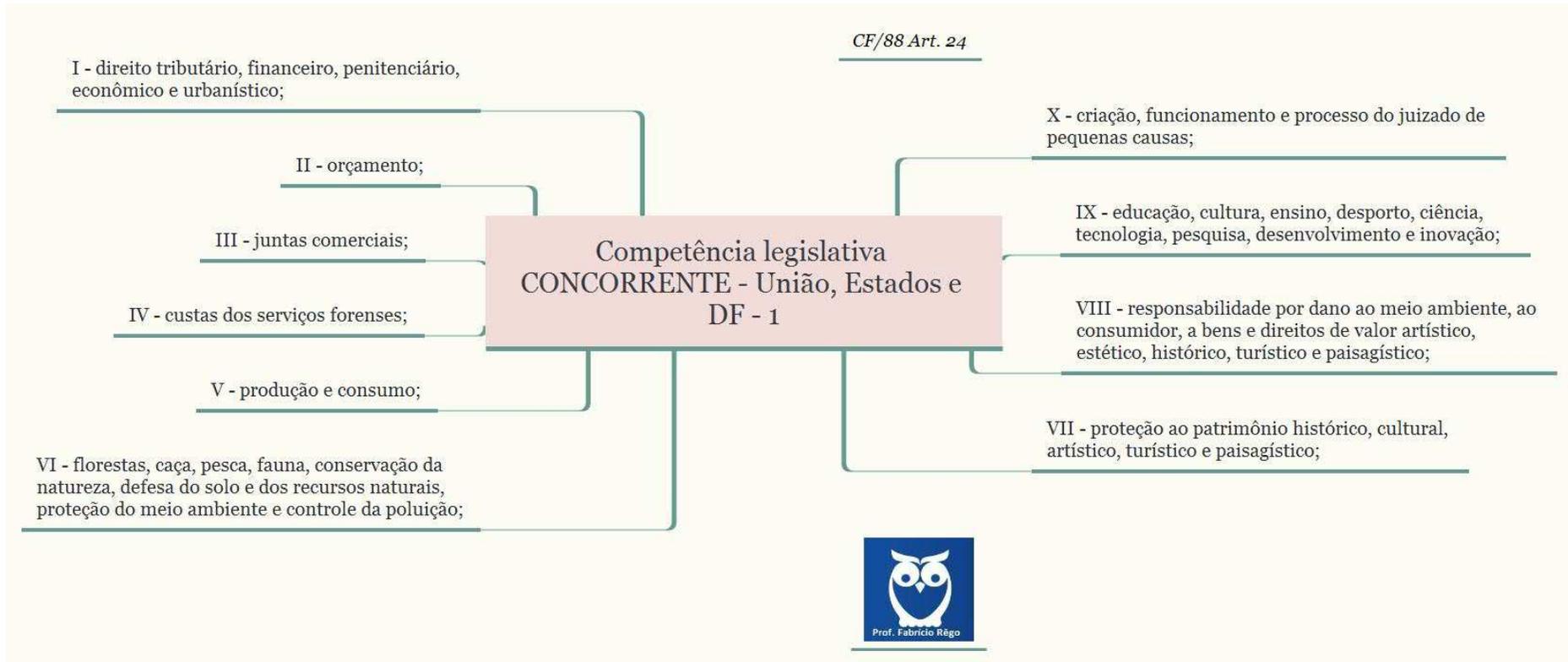
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;







CF/88 ART. 24

**Competência legislativa
CONCORRENTE - União, Estados e
DF - 2**

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.